



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000192/2007-48
Recurso n° 160.587
Resolução n° **2401-000.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio Souza Correa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 73/85, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ São Paulo I, fls. 57/67, que declarou procedente em parte o Auto de Infração n. 37.111.719-4, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 21, decorreu da conduta da empresa de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

Continuando a Auditoria observa que os fatos geradores em questão foram objeto de notificações fiscais de lançamento de debito - NFLD descritas a seguir:

a) NFLD n. 37.111.700-3 - Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a empregados a título de vale transporte, indenização por tempo de serviço, considerada prêmio concedida aos empregados que permanecem na empresa por mais tempo e Abono Especial constante de Convenção Coletiva - Período da NFLD: 01/1997 a 02/2006 e

b) NFLD no 37.111.701-1 - Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a empregadas a título de bolsas de estudo concedidas a dependentes de empregados - Período da NFLD: 01/1997 a 02/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Está estampado nos autos que os fatos geradores motivaram o presente AI, deram ensejo a exigência de contribuições que se encontram lançadas nas NFLD de números 37.111.700-3 e 37.111.701-1, de cujos julgamentos não conheço o resultado nesse momento.

Assim, não resta dúvida que o julgamento daquelas terá interferência direta no destino do presente AI.

O entendimento majoritário dessa Turma de Julgamento é o de que os recursos contra as penalidades por descumprimento de obrigação acessória que guarde conexão com processos de exigência das obrigações principais devem aguardar o desfecho desses.

Nesse sentido, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, retornando o processo para a origem até que se resolvam em definitivo as lides relativas às NFLD acima referidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO